

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 77, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a execução das programações incluídas ou acrescidas por Emendas de Bancada Estadual de Execução Obrigatória.

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 31, XV e XVIII, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no art. 11, IV, Anexo I, do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, e nos arts. 61 a 70 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolveM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos em relação às programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária Anual de 2019 - LOA-2019, por meio de emendas de bancada estadual de execução obrigatória com identificador de resultado primário 7 - RP 7.

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam o caput se referem a impedimentos de ordem técnica e àqueles que deverão ser adotados quando das revisões de receitas e despesas primárias exigidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019.

Art. 2º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Portaria:

I - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber;

II - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV - não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere o inciso VII deste artigo deverão ser ratificados pela Consultoria Jurídica do órgão setorial responsável pela programação.

Art. 3º Durante o exercício, sendo identificado impedimento de ordem técnica correspondente aos incisos do art. 2º, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, cujas Unidades Orçamentárias tenham sido contempladas com emendas a que se refere o art. 1º, deverão adotar providências perante à bancada autora da emenda, para fins de indicação de remanejamento da dotação.

Art. 4º As indicações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas aos órgãos setoriais deverão informar a programação de destino em seu menor nível para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, obedecidos os prazos estabelecidos para solicitação de alterações orçamentárias vigentes no exercício.

Parágrafo único. As programações de destino a que se refere o caput não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do art. 2º.

Art. 5º A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/SEF/ME informará à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, para fins de controle administrativo, quando do encaminhamento de alterações orçamentárias que contemplem programações marcadas com RP 7.

Art. 6º As dotações orçamentárias relativas às programações a que se refere o art. 1º com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos, consoante ao art. 63 da LDO-2019.

Art. 7º As programações de que trata o art. 1º, com impedimento técnico para execução, poderão ser canceladas para abertura de crédito suplementares, conforme autorização disposta no § 6º do art. 4º da LOA-2019, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância da bancada autora da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante na LOA-2019, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pela bancada autora referida no inciso I deste parágrafo;

III - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados na LOA-2019, por bancada autora da emenda, a ações e serviços públicos de saúde;

IV - observar o disposto no § 4º do art. 68 da LDO-2019 quanto ao número máximo de programações contempladas por bancada e quanto à destinação mínima de programações às áreas de educação, de saúde e de segurança pública.

Art. 8º Após a publicação de Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas atualizações, a SOF/SEF/ME realizará o bloqueio para empenho, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 1º, observado o disposto no § 3º do art. 62 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput será distribuída conforme indicação da bancada estadual autora das emendas, observada a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º Após a divulgação de cada relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, a SOF/SEF/ME encaminhará à SEGOV/PR, em até 5 (cinco) dias, detalhamento da indicação de valores disponíveis por bancada estadual, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º A SEGOV/PR consultará as bancadas estaduais sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria de cada bancada e comunicará a SOF/SEF/ME, para fins de adequação da distribuição dos limites, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do detalhamento descrito no § 2º.

§ 4º A SEGOV/PR definirá o prazo para recebimento das manifestações das bancadas autoras de emendas de que trata o art. 1º, visando o cumprimento do prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º A SOF/SEF/ME adotará providências para adequar a distribuição dos bloqueios conforme indicação das bancadas autoras das emendas, após transcorrido o prazo estabelecido no § 3º.

§ 6º Enquanto não comunicada a indicação de que trata o § 3º, a SOF/SEF/ME, por meio do SIOP, efetuará o bloqueio proporcional das dotações orçamentárias sujeitas aos valores estabelecidos no decreto de limitação e empenho editado em atendimento ao disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 13.707, de 2018, respeitada, quando aplicável, a última distribuição indicada pelas bancadas estaduais.

§ 7º Transcorrido o prazo estabelecido no § 3º, a SOF/SEF/ME manterá o bloqueio proporcional de que trata o § 6º para as programações de autoria de bancadas estaduais que não se manifestarem.

§ 8º As bancadas estaduais, em resposta à consulta estabelecida no § 3º, deverão observar os valores executados em suas respectivas programações, com o objetivo de evitar inconsistências nos saldos orçamentários correlatos, decorrentes da distribuição de montantes a serem indicados.

Art. 9º Os órgãos setoriais do SPOF deverão encaminhar à SOF/SEF/ME, até 20 de janeiro de 2020, demonstração da execução da programação incluída na LOA-2019 por emendas de bancada estadual de execução obrigatória, conforme dispõe a LDO-2019, acompanhada de análise e justificativa em casos de execução inferior a 50%.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo
da Presidência da República
Substituto

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 78, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

Os MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 31, XV e XVIII, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no art. 11, IV, Anexo I, do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal e nos arts. 61 a 70 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolvem:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF: Ministério da Economia - ME;

II - Órgão Setorial do SPOF: unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República que tenham sido contempladas com emendas individuais;

III - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP: sistema informatizado de planejamento e orçamento do governo federal no qual são registradas as emendas individuais;

IV - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI: sistema de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo federal;

V - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV: sistema voltado para a operacionalização dos convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de fomento e termos de colaboração;

VI - Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VII - Indicação de beneficiário: procedimento por meio do qual o autor de emenda individual determinará no módulo Orçamento Impositivo do SIOP os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;

VIII - Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais, sendo classificável em:

a) insuperável: impedimento de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, conforme art. 166, § 14, II e III, da Constituição Federal;

b) superável: impedimento de ordem técnica cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, na forma do art. 4º da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária de 2019 - LOA 2019), ressalvado o disposto no art. 5º, § 3º, I e II desta Portaria.

IX - Medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

X - Alteração orçamentária: alteração da programação orçamentária de emenda, a pedido do respectivo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em Portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - SOF/ME, que resultará em normativos de créditos adicionais fora do fluxo de superação dos impedimentos de ordem técnica, definido no art. 166, § 14, da Constituição Federal;

XI - Proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas individuais;

XII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

XIII - Proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla descrição do objeto, justificativa, indicação do público-alvo, estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XIV - Plano de Trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos participantes e dos seus representantes;

XV - Programa: peça inicial disponibilizada pelo concedente aos proponentes no SICONV, com código específico, contendo, sempre que possível, descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais, incluindo dados como órgão executor, tipo de instrumento, período para recebimento de proposta do proponente, valor de repasse da proposta, número da emenda, inclusão dos objetos do programa e regras de contrapartida;

XVI - Mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome da União, os instrumentos regulados pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

XVII-Cláusula suspensiva: condição suspensiva, prevista na celebração de instrumento, nos termos do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que suspende os efeitos do convênio ou contrato de repasse até que seja cumprida determinada condição pelo proponente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O regime de execução estabelecido nesta Portaria tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.



CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I

Da Indicação, Alteração e Priorização de Beneficiários

Art. 4º Os autores das emendas individuais deverão indicar ou atualizar, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Central do SPOF, os beneficiários de suas emendas e a ordem de prioridade no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 1º A indicação de beneficiários descrita no caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º No tocante às transferências fundo a fundo, deverão ser indicados como beneficiários no módulo Orçamento Impositivo do SIOP os fundos estaduais, distritais ou municipais, e não as entidades a serem indiretamente beneficiadas.

§ 3º Os beneficiários das emendas que serão executadas por meio de convênios e contratos de repasse deverão ser registrados no SIOP e no SICONV pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, conforme art. 22, § 19, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 1º impossibilitará a efetivação de alterações na ordem de prioridade de beneficiários do módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 5º Cabe aos autores manter os beneficiários com execução orçamentária já iniciada dentro da faixa de priorização constante da tela de Prioridade do módulo Orçamento Impositivo do SIOP, a fim de assegurar a regularidade da execução orçamentária das emendas.

Seção II

Da Análise das Emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 5º Os Órgãos Setoriais do SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que tenham sido contemplados com emendas individuais analisarão as propostas apresentadas pelos respectivos beneficiários indicados e concluirão pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

§ 1º As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser cadastradas no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, independentemente da modalidade de aplicação utilizada, como:

- a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- b) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- e) não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- f) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- g) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- h) desistência da proposta pelo proponente;
- i) reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- j) valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- k) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º Caso o impedimento de ordem técnica seja registrado com fundamento no item "k" do § 1º, será obrigatório o preenchimento do campo "Justificativa", no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica:

I - a indevida classificação de Modalidade de Aplicação, cabendo aos Órgãos Setoriais do SPOF realizarem os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo do SIOP;

II - a indevida classificação de Grupo de Natureza de Despesa, cabendo aos Órgãos Setoriais do SPOF realizarem os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, mediante autorização do autor da emenda, obedecidos os procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em Portaria da SOF/ME.

§ 4º A omissão ou erro na indicação de beneficiário de emenda pelo autor acarretará impedimento de ordem técnica, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 5º Os Órgãos Setoriais do SPOF poderão, a seu critério, delegar as atribuições de que trata este artigo às suas respectivas Unidades Orçamentárias, bem como definir prazos e condições para o seu cumprimento.

Seção III

Da Análise das Emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica no

SICONV

Art. 6º No tocante às emendas individuais executadas exclusivamente no âmbito do SICONV, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia - SEGES/ME divulgará e atualizará, no Portal de Convênios, os cronogramas para atendimento do disposto no art. 5º, inclusive quando houver abertura do SIOP aos autores para fins de inclusões ou atualizações dispostas no art. 4º.

§ 1º Os Órgãos Setoriais do SPOF contemplados com emendas que tenham sido objeto de alteração de valores, exclusão e adição de beneficiários, e que não utilizem o SICONV, definirão os prazos e etapas para recebimento ou complementação das propostas e análises técnicas, inclusive daquelas que sofreram alteração, para atendimento ao procedimento disposto no art. 5º.

§ 2º Quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos, a celebração dependerá do atendimento dos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 - LDO 2019) e dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento, da seguinte forma:

I - nos casos de termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

II - nos casos de termos de parceria com organizações da sociedade civil qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e art. 18-B do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

III - nos casos de convênios ou contratos de repasse com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, ou com serviços sociais autônomos: Decreto nº 6.170, de 2007, e Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 3º O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o § 2º impedirá a celebração dos instrumentos.

§ 4º As condições para celebração de convênio ou contrato de repasse que possam ser objeto de cláusula suspensiva, previstas na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, deverão ser caracterizadas como obrigações a termo de responsabilidade exclusiva do proponente, e não serão indicadas como impedimento de ordem técnica para fins de cumprimento dos prazos do cronograma disposto no caput.

§ 5º O não atendimento de quaisquer dos requisitos de prazo dispostos neste artigo será consignado no SICONV, a fim de que o proponente seja informado para adotar os procedimentos necessários à regularização da situação.

§ 6º O descumprimento pelo proponente dos prazos estabelecidos no cronograma de que trata o caput, bem como a intempetividade no registro das informações no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, de que trata o caput do art. 4º, implicarão impedimento de ordem técnica à execução da emenda individual objeto da proposta e plano de trabalho.

§ 7º Os registros de impedimento cadastrados no SICONV também deverão ser registrados no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, na forma do art. 5º, § 1º, para fins de atendimento ao disposto no art. 166, § 14, I, da Constituição Federal.

Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão utilizar o módulo Orçamento Impositivo do SIOP para elaborar as justificativas de impedimento de que trata o art. 166, § 14, I, da Constituição Federal, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

Seção IV

Dos prazos e procedimentos para a superação de impedimentos de ordem técnica

Art. 8º Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas individuais constantes da LOA 2019, o Órgão Central do SPOF promoverá no módulo Orçamento Impositivo do SIOP a carga das programações orçamentárias das emendas individuais, enviada pelo Congresso Nacional, com a identificação do autor, número das emendas, valores e respectivas classificações orçamentárias das despesas.

Art. 9º O Órgão Central do SPOF promoverá a abertura do módulo Orçamento Impositivo do SIOP, no prazo a ser estabelecido em comunicado da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, para que os autores indiquem os beneficiários das emendas e a ordem de prioridade na forma do art. 4º.

Art. 10. Os Órgãos Setoriais do SPOF analisarão as propostas dos beneficiários indicados, na forma do art. 5º, e cadastrarão os impedimentos de ordem técnica no módulo Orçamento Impositivo do SIOP até 30 de abril de 2019.

Parágrafo único. Os beneficiários que incidirem em impedimento de ordem técnica serão bloqueados para ajustes até o fim dos procedimentos dispostos nesta Seção.

Art. 11. Após o término do prazo disposto no art. 10, a SOF/ME consolidará e remeterá as justificativas de impedimento de ordem técnica cadastradas no módulo Orçamento Impositivo do SIOP à SEGOV/PR até 8 de maio de 2019.

Art. 12. Após o recebimento das informações de que trata o art. 11, compete à SEGOV/PR adotar as seguintes providências:

I - elaborar proposta de comunicação de encaminhamento ao Poder Legislativo das justificativas de impedimento à execução das emendas individuais, consolidadas pela SOF/ME, para o cumprimento do prazo de que trata o art. 166, § 14, I, da Constituição Federal;

II - encaminhar à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR a proposta de comunicação referida no inciso I até 13 de maio de 2019.

Art. 13. Compete à CC/PR comunicar ao Poder Legislativo até 16 de maio de 2019, em atendimento ao art. 166, § 14, I, da Constituição Federal, as justificativas de impedimento de ordem técnica à execução das emendas individuais, recebidas na forma do art. 12.

Art. 14. Os parlamentares que estejam fora do exercício do mandato ou licenciados indicarão as medidas saneadoras de impedimentos de ordem técnica, de que trata o art. 2º, VIII, "a" e "b", no módulo Orçamento Impositivo do SIOP, até 17 de junho de 2019.

Art. 15. Após o recebimento das medidas saneadoras enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, na forma do art. 166, § 14, II, da Constituição Federal, a SOF/ME consolidará as indicações de remanejamento de programações cujas medidas saneadoras resultem em projeto de lei de crédito adicional até 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. As medidas saneadoras que impliquem remanejamento de programações orçamentárias de emendas, na forma do art. 4º da LOA, serão realizadas após o prazo indicado no caput.

Art. 16. As medidas saneadoras não podem ser constituídas somente de alterações de Grupo de Natureza de Despesa, casos em que deverá ser adotado o procedimento disposto no art. 5º, § 3º, II.

Art. 17. As medidas saneadoras de impedimento de ordem técnica superável que dependam exclusivamente de alteração de beneficiário no módulo Orçamento Impositivo do SIOP somente serão realizadas após o prazo previsto no parágrafo único do art. 15.

Seção V

Da execução orçamentária e financeira

Art. 18. A fim de manter a regularidade da execução orçamentária das emendas, os Órgãos Setoriais do SPOF deverão se abster de efetuar empenho em favor de beneficiário sem valor priorizado pelo respectivo autor.

Parágrafo único. O valor priorizado referido no caput deverá ser consultado na tela Emendas do módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

Art. 19. Se a análise técnica de que trata o art. 5º concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, os Órgãos Setoriais e as Unidades Orçamentárias do SPOF deverão proceder à execução orçamentária e financeira da despesa, ressalvadas as programações objeto de crédito adicional em tramitação.

Art. 20. Caso o autor da emenda mantenha beneficiário já empenhado fora da faixa de prioridade, contrariando o disposto no art. 4º, § 5º, o Órgão Setorial do SPOF fica autorizado a cancelar a execução orçamentária do respectivo beneficiário, ressalvados os casos de execução já iniciada, previstos no art. 68, § 5º, I e II, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Seção VI

Da Ampliação ou Redução de Valores de Movimentação e Empenho

Art. 21. Após cada divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Órgão Central do SPOF fará a atualização do limite de movimentação e empenho no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

Art. 22. Caso haja alteração no limite de movimentação e empenho disponível para a execução orçamentária das emendas individuais, o módulo Orçamento Impositivo do SIOP será aberto aos autores para fins de priorização, alteração de valores, exclusão ou adição de beneficiários, na forma do art. 4º, por prazo a ser definido pela SOF/ME em conjunto com a SEGOV-PR.

Parágrafo único. Caso a alteração de limite de que trata o caput ocorra concomitantemente com o processo de saneamento dos impedimentos de ordem técnica, disposto no art. 166, § 14, II e III, da Constituição Federal, o SIOP somente será aberto após o prazo previsto no parágrafo único do art. 15.

Art. 23. Concluído o procedimento constante do caput do art. 22, o Órgão Central do SPOF adotará providências com vistas à atualização dos valores de movimentação e empenho por órgão no SIAFI.

Seção VII

Das Alterações Orçamentárias

Art. 24. Caso seja necessário promover alterações orçamentárias nas emendas individuais, exceto as previstas na Seção IV deste Capítulo, os Órgãos Setoriais do SPOF deverão enviar pedido de crédito adicional ao Órgão Central do SPOF, mediante solicitação do autor da emenda, desde que atendidos os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em Portaria da SOF/ME.

§ 1º A solicitação do autor da emenda poderá ser feita por meio de documento digital com assinatura eletrônica, desde que atendidas as disposições do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 2º As solicitações de crédito adicional de que trata o caput deverão ser iniciadas no módulo Orçamento Impositivo do SIOP e enviadas ao Órgão Central do SPOF por intermédio do módulo Alterações Orçamentárias.

§ 3º Para as alterações orçamentárias a serem atendidas por meio de Ato do Poder Executivo, na forma do art. 4º da LOA 2019, os impedimentos de ordem técnica e suas respectivas justificativas deverão também ser informados no campo Justificativa do pedido de crédito adicional constante do módulo Alterações Orçamentárias.

§ 4º Não serão processados remanejamentos de saldo parcial de emenda para programações inexistentes em outras emendas do mesmo autor.

§ 5º Caso o Poder Executivo promova alterações em programações orçamentárias ou limites para movimentação e empenho de emendas individuais no último mês do exercício financeiro, ficam os Órgãos Setoriais do SPOF autorizados a estabelecer cronograma próprio para implementação de procedimentos no SICONV.

Seção VIII

Das disposições comuns às medidas saneadoras e às alterações orçamentárias

Art. 25. As medidas saneadoras recebidas do Poder Legislativo nos termos do art. 166, § 14, II, da Constituição Federal, e as alterações orçamentárias recebidas na forma do art. 24 desta Portaria serão atendidas da seguinte forma:



I - por meio de Ato do Poder Executivo, para os casos que possam ser sanados na forma do art. 4º da LOA 2019;

II - por meio de projeto de lei de abertura de crédito adicional, a ser enviado ao Congresso Nacional, nos casos que não possam ser sanados na forma do inciso I.

§ 1º As medidas saneadoras de que trata o caput serão atendidas independentemente de consulta aos Órgãos Setoriais do SPOF.

§ 2º As medidas saneadoras eventualmente não processadas em razão de inconsistência na comunicação de dados entre o SIOF e Sistema de Indicação Legislativa Orçamentária - SILOR poderão ser objeto de regularização a qualquer tempo.

§ 3º As alterações orçamentárias propostas na forma do inciso I do caput deste artigo obedecerão o disposto no art. 4º, § 6º, I a IV, da LOA 2019.

Art. 26. As dotações orçamentárias das emendas modificadas por medida saneadora, na forma do art. 166, § 14, II, da Constituição Federal, ou por alteração orçamentária, na forma do art. 24 desta Portaria, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações até a publicação dos respectivos atos normativos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, a SOF/ME realizará o bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias objeto de medida saneadora ou alteração orçamentária.

§ 2º Efetivadas as medidas previstas no caput, o SIOF será aberto para que os autores indiquem beneficiários aos saldos remanejados, respeitado o disposto no art. 4º.

§ 3º Após o procedimento descrito no § 2º, os Órgãos Setoriais do SPOF deverão proceder à análise técnica de que trata o art. 5º, obedecendo o cronograma em vigor, nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A SEGOV/PR, no âmbito das suas competências regimentais, fará o acompanhamento dos níveis de execução das emendas individuais, por meio de acesso irrestrito ao SICONV e ao SIOF, promovendo inclusive comunicações aos autores das emendas acerca de normas e procedimentos afetos à matéria.

Parágrafo único. Os autores das emendas devem consultar periodicamente o Portal de Convênios (www.portal.convencios.gov.br) e o sítio eletrônico do SIOF (www.siof.planejamento.gov.br) para fins de acompanhamento dos procedimentos e prazos desta Portaria.

Art. 28. As informações de cadastro dos autores das emendas individuais serão de responsabilidade da SEGOV/PR, comunicadas tempestivamente à SOF/ME para que sejam atualizadas no SIOF.

Art. 29. Os Órgãos Setoriais do SPOF, inclusive aqueles em que a execução ocorra por meio de instituições financeiras federais, na condição de mandatária da União, deverão realizar o registro no módulo Orçamento Impositivo do SIOF, até 20 de janeiro de 2020, de todas as justificativas para os beneficiários relativos às emendas individuais que permanecerem com impedimento de ordem técnica, especialmente os casos em que o empenho tenha sido inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 30. Identificada a necessidade de ajustes no registro de beneficiários de emendas individuais em períodos distintos dos previstos no art. 4º, os Órgãos Setoriais do SPOF responsáveis pela execução orçamentária deverão adotar providências diretamente com o respectivo autor.

Art. 31. A transferência obrigatória da União para a execução de emendas individuais a Estados, Municípios e ao Distrito Federal independerá da adimplência do ente federativo destinatário, conforme o art. 166, § 13, da Constituição Federal, e o Parecer nº 00016/2016/DECOR/CGU/AGU, de 13 de maio de 2016, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União.

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão manter controles próprios de verificação da conformidade de registro sobre as alterações, limites e cronogramas das emendas.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo
da Presidência da República
Substituto

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 438, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Subdelega competência para indicar os dirigentes máximos das empresas estatais vinculadas ao Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e considerando a delegação de competência contida no art. 8º, § 2º, da Portaria GME nº 10, de 17 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2019, alterada pela Portaria GME nº 18, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento, em ato conjunto com o Secretário Especial que assistirá o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades respectivas, a competência para submeter ao conselho de administração ou órgão competente, justificadamente, a indicação para dirigentes máximos das empresas estatais vinculadas ao Ministério da Economia.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO GUARANYNS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019(*)

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Monteiro Braga Informática Ltda Rua André Luiz Ribeiro da Fonte, 25, 6º andar, Ed. Mediterraneo, Vila do Atlântico Lauro de Freitas/BA CEP: 42.700-000	63.356.000/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0142018 Nome: DealerNet/FiatNet Versão: 6.5 Código MD5: c196d3824ddb09f6cc0d3fc0404ad24e dealernetwin Data do término da análise: 18/12/2018

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flavio Rocha Rua Sergipe, 108, sala 6, Bairro Prospera Criciúma/SC CEP: 88.813-070	32.385.753/0001-59	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0012019 Nome: RPAF Versão: 1.0 Código MD5: c72a03702ea408e46db39c65145d9751*RPAF Data do término da análise: 11/02/2019

c) Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Brajan Sistemas Ltda ME Rua Darliane, 60, sala A, Margareth Nova Venícia/ES CEP: 29.830-000	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FAE0012019 Nome: GestorPDV Versão: 1.1.2.54 Código MD5: B8CBEA23E6F37F7C7FE0F6FDC447A9C2 Data do término da análise: 31/01/2019

d) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elizamar Casagrande ME Rua 25 de Agosto, 421, Jardim America Chapecó/SC CEP: 89.803-500	01.272.811/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3082019 Nome: CASHPDV Versão: 6.5.0.0 Código MD5: 2B75F45E58C9C7A51C0D2B72EBCBBD30 Data do término da análise: 19/02/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gcom Gestão em Tecnologia de Informação Ltda Av Brigadeiro Faria Lima, 1656, 5º andar, Jd. Paulistano São Paulo/SP CEP: 01.452-000	03.057.390/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0022019 Nome: GCOMCLIENT Versão: 4.0.0 Código MD5: C22840812FD313902E9FC7C2D7858F73 *GCOMCLIENT Data do término da análise: 01/02/2019

b) Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TQTV SOFTWARE LTDA Rua Visconde de Inhaúma, 83, 11º andar, Centro Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.091-007	09.131.273/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: INA0022019 Nome: VISUAL HOTEL FULL - PDV Versão: 06.02.00 Código MD5: 8900307B88ADE11966CE8291D4B85FCC Data do término da análise: 08/02/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no DOU de 25.02.2019, Seção 1, páginas 32 e 33.

